



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 649.270 - MG
(2009/0227018-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : WASHINGTON CORREA LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO : TV EXPANSÃO CULTURAL
ADVOGADO : ERNANE REIS VEIGA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR APÓS O DESPACHO INICIAL DE ADMISSÃO, COM MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. TEMA DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I - Nada impede que, já tendo proferido despacho inicial de admissão dos embargos, inclusive com manifestação da parte contrária, venha o Relator a indeferi-los liminarmente se, analisando mais detidamente o feito, verificar a ausência de elementos conducentes à demonstração da divergência jurisprudencial, como ocorre, na hipótese, sendo de se ressaltar que referido juízo de admissibilidade, por si só, não sinaliza com o eventual êxito do recurso.

II - Logo, não há que se falar em preclusão *pro judicato*, uma vez que a iniciativa encontra amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ, o qual insere entre as atribuições do Relator, *negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste*, bem como, por analogia, no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

III - Entendimento que decorre, outrossim, do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe, em contrapartida, violação ao princípio do devido processo legal, pois, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, poderá o embargante submetê-lo ao crivo do Órgão colegiado por meio de Agravo Regimental.

IV - Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, *"a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia."*

V - No caso dos autos, o acórdão que se pretende ver reformado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas ratificou a decisão monocrática do Relator que não conheceu do recurso especial por entender que a questão federal havia sido resolvida pelo Tribunal estadual à luz do exame das circunstâncias fáticas da causa. Logo, limitou-se a tratar de aspecto processual - incidência da Súmula 7 deste Tribunal -, sem emitir pronunciamento de mérito.

VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impropriedade de discussão, em âmbito de Embargos de Divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do Recurso Especial.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 649.270 - MG
(2009/0227018-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : WASHINGTON CORREA LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO : TV EXPANSÃO CULTURAL
ADVOGADO : ERNANE REIS VEIGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- WASHINGTON CORREA LIMA NETO E OUTROS interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 515/518, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, à consideração de que o Acórdão embargado não se posicionou quanto ao mérito da questão controvertida, ante a incidência do óbice da Súmula STJ/7 à hipótese, não sendo de se admitir a utilização da via eleita para discussão acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do Recurso Especial.

2.- Preliminarmente, alegam os agravantes que uma vez admitidos os Embargos de Divergência, não cabe ao Relator reformar sua decisão para, monocraticamente, inadmitir o recurso, devendo seu julgamento ser realizado pela respectiva Seção, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão *pro judicato*.

Uma vez admitidos os embargos de divergência por despacho fundamentado do Ministro Relator transfere-se ao Órgão Colegiado a competência (exclusiva) para análise do apontado recurso, não tendo o Regimento Interno desta Colenda Corte permitido fosse exercido monocraticamente o juízo de retratação quanto à admissibilidade do seu processamento. (e-STJ fl. 527)

3.- Superada essa questão, entendem os recorrentes que a decisão agravada deixou de considerar que, em consonância com a Súmula STJ/316, *cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial*.

Ora, extrai-se da decisão proferida pela C. Quarta Turma a seguinte passagem: *Constatada pelo Tribunal a quo a responsabilidade do entrevistado, não cabe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam seu convencimento (Súmula n. 7/STJ). (...).

Com efeito, entendeu-se que somente o demandado (entrevistado) deveria figurar no pólo passivo da presente ação de indenização, tendo sido afastada a responsabilidade do órgão de imprensa.

Assim, e no caso em apreço, ficou afastada por completo a responsabilidade da empresa demandada pelo ofensa divulgada, imputando-a direta e exclusivamente ao entrevistado. (e-STJ fl. 528)

Desse modo, afirmam terem demonstrado que a aludida decisão divergiu do entendimento sufragado pela C. Terceira Turma no julgamento do REsp 57.033/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 20.4.1998, no sentido de que a responsabilidade do autor do escrito não afasta a do órgão de imprensa pelos danos causados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 649.270 - MG
(2009/0227018-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Inicialmente, sustentam os agravantes que uma vez admitidos os Embargos de Divergência, não cabe ao Relator reformar sua decisão para, monocraticamente, inadmitir o recurso, devendo seu julgamento ser realizado pela respectiva Seção.

De fato, dispõe o art. 267, parágrafo único, do RISTJ que, *impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento.*

Ocorre que a teleologia do dispositivo em comento só poderá ser alcançada ante a existência - ainda que em análise perfunctória - de divergência entre Turmas integrantes da mesma Seção, quanto à interpretação da lei federal, caso em que a uniformização das decisões judiciais se mostra conveniente à correta prestação jurisdicional e à segurança das partes.

Nesse sentido, conforme a observação do E. Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, *os embargos de divergência são recurso destinado a uniformizar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Sua instituição decorre da absoluta necessidade, ínsita em nosso sistema constitucional, de os jurisdicionados encontrarem nos Tribunais superiores uma definição clara de qual a correta compreensão das normas constitucionais (a Constituição diz aquilo que o Supremo Tribunal Federal diz que ela diz ...) e das normas infraconstitucionais. A "última palavra" só pode ser uma, não admite discrepância.* (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno, Forense, 2008, 5ª ed., pg. 151).

Contrario sensu, nada impede que, já tendo proferido despacho inicial de admissão dos embargos, inclusive com manifestação da parte contrária, venha o Relator a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferi-los liminarmente se, analisando mais detidamente o feito, verificar a ausência de elementos conducentes à demonstração da divergência jurisprudencial, como ocorrente, na hipótese, sendo de se ressaltar que referido juízo de admissibilidade, por si só, não sinaliza com o eventual êxito do recurso.

Logo, não há que se falar em preclusão *pro judicato*, uma vez que a iniciativa encontra amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ, o qual insere entre as atribuições do Relator, *negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste*, bem como, por analogia, no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Entendimento que decorre, outrossim, do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe, em contrapartida, violação ao princípio do devido processo legal, pois, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, poderá o embargante submetê-lo ao crivo do Órgão colegiado por meio de Agravo Regimental.

6.- Superada essa questão preliminar, consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "*A decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia.*"

7.- Verifica-se que o Acórdão embargado negou provimento ao Agravo Regimental, confirmando os termos da decisão de fls. 291/293, a qual não conheceu do Recurso Especial, ante a incidência do óbice da Súmula STJ/7 à hipótese, ou seja, não se posicionou quanto ao mérito da questão controvertida. É o que se infere do excerto abaixo (e-STJ fl. 308):

Entendeu a Corte de origem que não agiu com dolo ou culpa a rede de televisão, que se limitou a divulgar as palavras proferidas pelo prefeito em entrevista, sem deturpá-las ou modificá-las, sem nem sequer emitir juízo de valor sobre elas, sendo impossível imputar-lhe responsabilidade pelo evento noticiado na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constato que a irresignação dos recorrentes, no que se refere à inclusão da rede de televisão no pólo passivo da demanda, encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ, visto o viés eminentemente fático-probatório das premissas que orientaram o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias.

8.- Ressalte-se que a divergência a ensejar interposição de embargos exige que, diante do mesmo substrato fático e idênticos fundamentos legais, tenham os arestos confrontados firmado posições antagônicas, não se prestando à configuração do dissídio o cotejo entre arestos diferentes, um que apreciou o mérito recursal e outro que nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade do recurso, como no presente caso, por envolver a solução da controvérsia reexame de provas. Confirmam-se, a título ilustrativo: AgRg no EREsp 199.563/CE, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25.6.01.

9.- Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impropriedade de discussão, em âmbito de Embargos de Divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do Recurso Especial.

É o que se infere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. *É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e falta de prequestionamento, entre outras.*

2. *Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.*

3. *Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EREsp 626.687/RN, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22.10.09);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu que o critério de fixação da verba honorária envolve reexame de fato, insuscetível em face da vedação contida na Súmula 7/STJ, e os acórdãos paradigmáticos reconheceram a possibilidade de revisão de honorários advocatícios quando estabelecidos em valor excessivo ou irrisório.

2. Não cabem Embargos de Divergência contra acórdão que não veicula juízo de mérito, pois não é possível a discussão quanto à aplicação de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 645.057/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 19.12.08).

10.- Por fim, cumpre lembrar que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se prestando sua utilização à reabertura da via recursal, ou ainda, à correção de possível equívoco na entrega da prestação jurisdicional.

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0227018-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 649.270 /
MG

Números Origem: 20000005874 200200964569 200400298428 3417709

EM MESA

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WASHINGTON CORREA LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
EMBARGADO : TV EXPANSÃO CULTURAL
ADVOGADO : ERNANE REIS VEIGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON CORREA LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO : TV EXPANSÃO CULTURAL
ADVOGADO : ERNANE REIS VEIGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.